PROJETO DE LEI N.º 427/XVI/1.ª (PAN) - INCLUI O CASAMENTO INFANTIL, PRECOCE E/OU FORÇADO NO CONJUNTO DAS CATEGORIAS DE PERIGO DAS COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS, ALTERANDO LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A alteração proposta pelo PAN à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo por via do Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.ª, para além de ter merecido um consenso alargado em sede de votação na generalidade, mereceu a concordância das entidades externas consultadas que afirmaram que tal alteração assegurará um reconhecimento da gravidade desta prática tradicional e um reforço da consciencialização e da facilitação da identificação do problema por profissionais e instituições – tal como sucedeu no passado com uma alteração similar relativamente ao crime de violência doméstica.

De tais consultas resultou ainda a necessidade de se proceder a duas alterações de pormenor que o PAN apresenta através da presente proposta de alteração:

- O ajuste do título da iniciativa por forma a clarificar que as categorias de risco que se pretendem alargar dizem respeito à intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo e não apenas à intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, acolhendo-se desta forma a recomendação feita pelo Conselho Superior da Magistratura; e
- A fixação de um conceito-referência para o termo casamento infantil, precoce e/ou forçado, ou união similar, em sentido próximo do recomendado pela CNPDPCJ.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única do Partido PAN apresenta a seguinte proposta de alteração ao Projecto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN):

<u>Título:</u> Prevê a inclusão do casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, alterando Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

E-mail 14/02/2025

"Artigo 2.º

[...]

[...]:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...].

3-Para efeitos da presente lei por casamento infantil, precoce e/ou forçado, ou união similar, entende-se qualquer situação em que alguém com idade inferior a 18 anos viva com outrem em condições análogas às dos cônjuges, tenha ou não sido constrangido a tal união, independentemente da sua origem cultural, étnica ou de nacionalidade.»

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2025